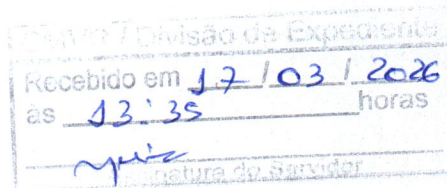




Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica
PARECER JURÍDICO Nº 246/25

DA: PROCURADORIA JURÍDICA
PARA: MESA DIRETORA
PROJETO DE LEI Nº 216/25



I - RELATÓRIO

A Mesa Diretora remete a esta Procuradoria Jurídica o **Projeto de Lei nº 216/25** e solicita parecer técnico nos termos da Resolução nº 1.241/91, que estabelece normas para tramitação de Projetos nesta Casa Legislativa.

Trata-se de apresentação de Projeto de Lei de autoria da nobre vereadora **GISELE LOPES KLINGLER**, que institui, no âmbito do **Município de Volta Redonda**, a Campanha “Setembro Neon” de combate à violência Política contra mulher e por motivação racial, e dá outras providências.

Em síntese é o presente relatório, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que a competência legislativa municipal encontra amparo na Carta da República e na Lei Orgânica Municipal, principalmente em seus artigos 30, I e II; 29 e incisos, respectivamente, que tratam das competências privativa e complementar dos Municípios, cabendo aos mesmos legislarem sobre tudo que for de interesse local, suplementando as legislações federal e estadual no que couber.

No caso em apreço, analisando o Projeto de Lei proposto pela nobre vereadora, verifica-se que o mesmo tem como objetivo **instituir a Campanha Setembro Neon a ser realizada anualmente durante o mês de setembro, destinada à conscientização social e ao enfrentamento da violência política contra a mulher e por motivação racial, conforme disposto em seu art. 1º.**

Rodrigo Fommerle Gobbin
Procurador Jurídico do Legislativo
M. 1.481
OAB-RJ 148.675



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

É possível verificar que o tema está inserido na esfera de competência legislativa do Município, **pois cuida de assunto de interesse local**, sem invadir esfera de competência de outro ente político, respeitando a regra do **art.30, I da Constituição Federal e art.29, I da Lei Orgânica do Município**.

O conteúdo do PL insere-se no âmbito da competência legislativa para criação e execução de políticas públicas locais (art. 30, I e II, CF).

No tocante ao aspecto formal subjetivo, em análise ao PL, cumpre-nos assentar que, de forma geral, a maioria de seus dispositivos tratam de matéria que não encontra-se inserida na iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, que são aquelas indicadas no art.112, § 1º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e as do art.53 da Lei Orgânica Municipal, que reproduzem em linhas gerais a regra contida no art.61, § 1º da Constituição Federal.

Nesse sentido, **o rol de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do Poder Executivo é considerado taxativo**, ou seja, por se tratar de regra de direito estrito deve ser interpretada restritivamente, conforme posicionamento já pacificado no âmbito do Egrégio **Supremo Tribunal Federal** que assim já decidiu.

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca." STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

No caso em apreço, a instituição de campanha para combate à violência contra mulheres é matéria que não se encontra nesse rol taxativo, **não sendo hipótese de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.**

No entanto, cumpre-nos fazer uma ressalva quanto ao disposto no artigo 6º que institui o Cômite Gestor da Campanha Setembro Neon, conferindo atribuições e definindo a sua composição.

Nota-se, assim, que conteúdo desse dispositivo poderá estar tratando de matéria inserida nas hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, em razão do disposto no **art. 112, §1º, inciso II, alínea "d" da**

Rodrigo Fontenele Dobbin
Procurador Jurídico do Legislativo
Nº 1181
OAB RJ 149.077



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

**Constituição Estadual, reproduzido na Lei Orgânica Municipal em seu art. 53,
inciso IV.**

Neste sentido dispõe a mencionada norma:

Lei Orgânica Municipal

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e indireta do Município;

Nesse sentido, verifica-se que o PL cria nova estrutura administrativa no âmbito do Poder Executivo Municipal, instituindo Cômite que poderá ser considerado um novo órgão permanente no Executivo, o que é combatido pela jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados.

Assim, considerando o entendimento acima disposto, cumpre-nos alertar que este dispositivo poderá ser considerado inconstitucional, por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, configurando a existência de **vício formal de inconstitucionalidade no mesmo**.

Ultrapassado este ponto, mostra-se importante fazer outra ressalva quanto à inexistência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, exigida pelo art. 113 do ADCT, aplicável a qualquer proposição legislativa que gere despesa pública. Trata-se de exigência formal de constitucionalidade, conforme firme jurisprudência do STF.

Assim dispõe o art. 113 do ADCT:

"A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

O Supremo Tribunal Federal tem interpretado tal dispositivo como norma de observância cogente, cujo cumprimento não é facultativo e



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

constitui requisito formal essencial do processo legislativo, sob pena de inconstitucionalidade formal da lei aprovada sem a estimativa.

STF — AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 6080 RR — Publicado em 10/01/2023. O STF reafirmou que a jurisprudência da Corte é firme no sentido de que o art. 113 do ADCT se aplica a todos os entes federados e que a ausência de estudos de impacto financeiro e orçamentário em lei que cria despesa configura vício de inconstitucionalidade.

Assim, a ausência dessa estimativa constitui vício formal na tramitação da proposição e pode suscitar questionamento de validade da norma posteriormente.

Por fim e por tudo que já foi abordado neste parecer, reitera-se que é da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa** a competência para emitir parecer sobre a constitucionalidade do projeto apresentado, na forma do art.46, incisos I e II do Regimento Interno, **cabendo às demais Comissões Permanentes que tratem da matéria, a manifestação sobre o mérito.**

III - CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expostos e do caráter **opinativo** deste parecer, esta Procuradoria Jurídica **é favorável** à tramitação do **Projeto de Lei nº 216/25, com as ressalvas apontadas**, que poderão ser apreciadas pelas **Comissões Permanentes desta Casa Legislativa**, cabendo ao douto e soberano Plenário a discussão e deliberação definitiva.

É o presente parecer, s.m.j.

Volta Redonda, 30 de dezembro de 2025.

Rodrigo Fontenelle Dobbin
Procurador Jurídico do Legislativo
Mat. 1181
OAB-RJ 148.675

Rodrigo Fontenelle Dobbin
Procurador Jurídico do Legislativo
Mat. 1181/OAB-RJ 148.675